



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000877/93-17
RECURSO Nº. : 109.079
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1990 e 1991
RECORRENTE : CLAUDIO BAILONE & CIA.
RECORRIDA : DRF em Varginha/MG
SESSÃO DE : 20 de Agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.191

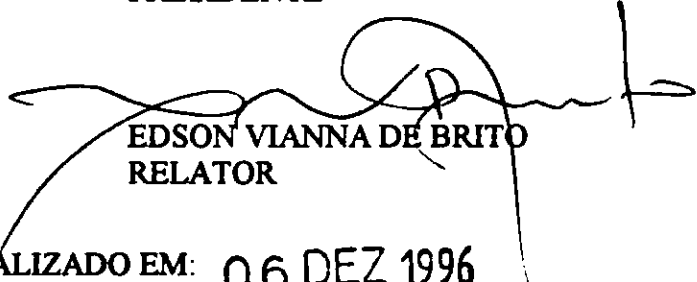
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA -
Comprovada a legitimidade da operação bancária realizada, não obstante os erros de contabilização praticados pela contribuinte, improcede a exigência fundada em omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos objeto da operação, coincidente em datas e valores, presumir-se-á que aquelas importâncias tiveram origem em receita omitida na escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CLAUDIO BAILONE & CIA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000877/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.191
RECURSO Nº. : 109.079
RECORRENTE : CLAUDIO BAILONE & CIA.

RELATÓRIO

Claudio Bailone & Cia Ltda., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 21/07/94 (fls.36/40), da decisão proferida pela Delegado da Receita Federal, Substituto, em Varginha/MG (fls. 30/34).

2. A exigência fiscal tem por fundamento a constatação de:

a) omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa em 09.07.90, conforme constatado no razão analítico da referida conta - valor tributável: Cr\$ 1.026.347,58;

b) omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário, por parte do sócio Claudio Bailone, conforme descrito na intimação de fls 3/4.

3. Em razão desses fatos, e tendo em vista a existência de prejuízos fiscais, que foram compensados com o valor tributável apurado pelo fisco (fls. 11/12), foi lavrado auto de infração para exigência de multa prevista no art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Através de AR (fls. 19), a contribuinte tomou ciência do valor do crédito tributário lançado.

4. Em sua impugnação (fls.20/22), protocolada em 29.09.93, a recorrente contesta a exigência tributária, afirmando:

“ Mas, na realidade, não houve omissão de receita, conf. a Impugnante passa a demonstrar:

a) a firma Impugnante efetuou um empréstimo bancário, junto ao Banco do Brasil S.A., agência de Ouro Fino, no valor de Cr\$ 1.750.000,00, o qual foi contabilizado no dia 12.07.90, conf. Aviso de Movimento do Banco do Brasil e extrato bancário (documentos anexos), j'a deduzidos os respectivos juros e despesas bancárias, o que deu um valor líquido creditado de Cr\$ 1.452.847,50.

b) em 09.07.90, o Banco do Brasil fez um adiantamento do empréstimo no valor de Cr\$ 1.456.000,00, conf. documentos juntados.

c) a firma Impugnante não contabilizou o empréstimo quando do adiantamento, somente o fazendo em 12.07.90, conf. cópia do razão analítico anexo. Por isso, analisando o próprio razão analítico, constata-se que houve um depósito bancário no valor de Cr\$ 1.456.000,00, que foi exatamente o valor do adiantamento. Ora Senhor Delegado, portanto não houve omissão de receita. O que houve foi um atraso de tres dias para a efetiva contabilização do saque, ocasionada pela entrega do documento bancário somente em 12.07.90. Pode-se verificar pelo razão analítico, o mesmo que deu origem ao entendimento do Auditor, que exatamente em 12.07.90, quando da contabilização do empréstimo, a conta caixa não mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10660.000877/93-17

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.191

apresentou saldo credor, descaracterizando, portanto a alegada omissão de receita por saldo credor de caixa."

5. Em relação a omissão de receitas caracterizada por suprimento de numerário pelo sócio Claudio Bailone, a recorrente afirma que tais empréstimos foram rigorosamente pagos, "conf. poder-se-á comprovar pelo livro Diário da Impugnante."

6. Às fls. 27/28, o fiscal autuante opinou pela manutenção integral do lançamento.

7. A autoridade julgadora manteve o lançamento, através da decisão de fls. 30/33, que esta assim ementada:

" OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA. - A existência de saldo credor de Caixa é fator caracterizante de omissão de receita.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Valores nominativos, que se creditam a sócio e se denominem suprimentos de numerário ou suprimentos de recursos de caixa, se caracterizam por omissão de receita, quando não têm demonstradas comprovadamente a origem de onde provêm e a efetividade de sua entrega à Pessoa Jurídica suprida.

8. Em suas razões de decidir a autoridade julgadora afirmou:

" No que diz respeito ao Saldo Credor de Caixa, rebatido pela contestante à folha 21 - é mister esclarecer que o saldo credor de Caixa, também chamado "estouro de Caixa" revela a existência de receitas mantidas à margem da escrituração em poder dos sócios. Tais receitas retornam ao Caixa para atender o pagamento de compromissos inadivels e, na impossibilidade de se determinar o exato momento da captação, tem-se que a omissão de receita ocorreu na ocasião em que o saldo de Caixa se torna credor.

Posteriores entradas de recursos em Caixa permitem que o dinheiro retorne aos sócios.

Se o processo do estouro de Caixa ocorre mais de uma vez pelo fluxo e refluxo de receitas, o montante omitido à tributação se reflete pelo valor mais elevado do saldo credor.

No processo em exame, as contra-razões da defesa, a respeito do saldo credor de Caixa, não podem ser aceitas, uma vez que o Banco do Brasil ao fazer adiantamento da cifra de CR\$ 1.456.000,00, em 09.07.90, simplesmente creditou a referida importância na conta-corrente da empresa (fls. 24) ou seja, nenhuma operação de dinheiro por Caixa foi realizada.

A transação bancária não pode ser confundida com o lançamento feito no "CAIXA". Assim, não há como deixar de inferir que se trata de dinheiro de outras origens e não a captação de empréstimo bancário.

Com alusão ao suprimento de numerário rebatida pela interessada às fls. 21/22: - diga-se que os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa pelo sócio, acionista ou dirigente, ou por titular da empresa individual, aos quais sse creditam a título de suprimento de numerário ou de Caixa, têm recebido inúmeros pronunciamentos, no sentido de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da Pessoa Jurídica, na qual se fez o crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentados, mediante prova instrumental, material, idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do Imposto de Renda devido pela empresa.

Não havendo prova documental da operação prévia, mostrando como a capacidade econômica-financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000877/93-17

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.191

Capacidade econômica-financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto se deixa de comprovar de onde e como foram obtidos os recursos creditados e a forma que se fez o trânsito deles de um para outro patrimônio.

Ressalte-se que, em nenhum momento, a autuada se dignou comprovar a efetiva entrega dos recursos supostamente aportados ao Caixa da mesma, apesar de ter sido intimada a fazê-lo, conforme se vê no Termo de Intimação, de 18.08.93, à folha 03.

Por outro lado, o sócio CLAUDIO BAILONE CPF 008.890.676-00, também não comprovou a origem dos recursos supostamente aportados, tendo se omitido em informar o que lhe foi solicitado pelo Termo de Intimação, de folha 04.

Se a empresa não oferece prova convincente de que o lançamento contábil reflete suprimentos reais, dá ensejo à autoridade administrativa fazendária negar veracidade aos fatos registrados e a presumir omissão de receita, com base nas disposições do artigo 181, do RIR/80, in verbis:

"art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Acresça-se que não basta, portanto, registrar na contabilidade que determinado sócio entregou a empresa uma soma em dinheiro. Tem a Pessoa Jurídica a obrigação de apresentar para o fisco a prova da origem desse numerário e a efetividade da entrega.

Como omissão de receita, cuidade de uma presunção relativa ("iuris tantum"), mas não se pode dizer que o princípio de legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando a contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada, ser improcedente a suspeita fiscal.

O ônus da prova compete à empresa, e se não a presta apropriadamente, comprovada fica a omissão de receita, tal como autoriza a lei fiscal.

É mister, ainda, esta Delegacia aclarar que a base tributável, relativa aos exercícios de 1990 e 1991, foi absorvida pelo prejuízo do exercício e do exercício anterior (fls. 11.12).

Diante do exposto, é irreparável a ação fiscal, sendo totalmente despendidas as razões apresentadas pela impugnante.

(...) “.

9. Inconformada, a recorrente apresentou recurso de fls. 37/40, protocolado em 21.07.94, reeditando os argumentos contidos em sua peça impugnatória, os quais leio em Plenário.

10. Através da Resolução nº 107-0099, de 04 de julho de 1995, esta Câmara, por unanimidade de votos, converteu o julgamento deste recurso em diligência (fls. 42/44), objetivando obter esclarecimentos a respeito da forma de contabilização do empréstimo bancário obtido, cujo valor influenciou a determinação do montante considerado como receita omitida (saldo credor de caixa).

11. Em cumprimento à diligência determinada por este Conselho de Contribuintes, o fiscal autuante, através do Relatório Fiscal de fls. 49, esclareceu , após o exame das contas “Caixa”, “Bancos” e “Empréstimos” e das explicações fornecidas pela contribuinte, ser improcedente a exigência calculada com base no saldo credor de caixa em 09.07.90.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000877/93-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.191

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Em relação à omissão de receitas, caracterizada pela apuração de saldo credor de caixa, a diligência efetuada pelo fisco, em razão da determinação contida na Resolução nº 107-0099, confirmou a sua improcedência. Em sessão de 04 de julho de 1995, este relator, ao examinar o presente processo, havia entendido que meros erros de contabilização não poderiam dar origem ao nascimento da obrigação tributária. Esta Câmara decidiu, assim, converter o julgamento em diligência. Através do documento de fls. 49, o fiscal autuante, encarregado da realização da citada diligência, esclareceu que, após o exame dos documentos e as explicações fornecidas pela recorrente acerca da operação realizada, de fato era improcedente a exigência fiscal calculada com base no saldo credor de caixa.

Em relação à omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário, por parte do sócio Claudio Bailone, conforme descrito na intimação de fls 3/4, os argumentos apresentados pela recorrente, objetivando afastar a exigência tributária, não a socorrem, uma vez que não foram apresentados os documentos hábeis e idôneos que corroborassem sua afirmativa.

Cumprе observar que, de longa data, a legislação do imposto de renda exige, nos casos de suprimentos de caixa, a comprovação mediante apresentação de prova hábil e idônea da procedência do numerário utilizado na operação, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas pelos sócios ou acionistas.

Esta exigência decorre do fato de que as operações de suprimento de caixas, seja a título de empréstimos, seja para integralização do aumento de capital social, representam forte indicio de omissão de receitas, exigindo-se, por parte das pessoas envolvidas na operação, comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos.

Cabe lembrar, ainda, que, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Este é o comando previsto no § 1º do art. 174 do RIR/80. Assim, o registro contábil sem documento que comprove efetivamente a entrega pelo sócio dos recursos ao caixa, bem como a sua origem, não se constitui em meio de prova, impondo-se, portanto, a tributação do valor suprido, dada a presunção de omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000877/93-17

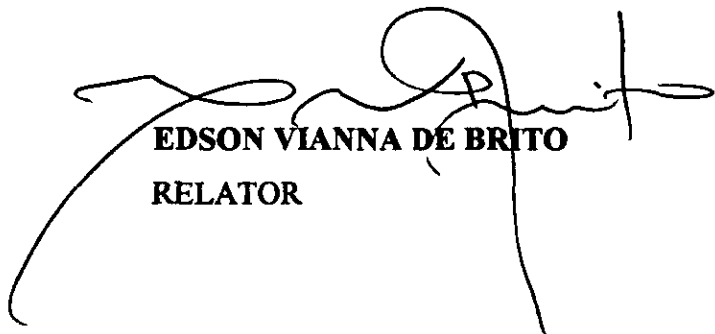
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.191

É de se notar, por pertinente, que esta matéria, também, já foi objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 01-0.220, de 4 de maio de 1982, prolatado pelo ilustre Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ. Referido acórdão esta assim ementado:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSITITULUM CONSTITUIT) , isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º , do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em indício de omissão de receita (art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir de tributação a importância de Cr\$ 1.026.347,58.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR